PARECER
Projeto-Lei n.º 732/XV/1ª

I. OBJETO

O Grupo Parlamentar do partido político "Chega" solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projecto de Lei em apreço, consultável online em:

https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=162811,

o qual refere, sumariamente, o seguinte:

a) Durante a guerra do ultramar, entre 1961 e 1973, foram recrutados cerca de 400.000 soldados, nascidos em Angola, Guiné e Moçambique, que lutaram ao serviço de Portugal.
b) Estes 400.000 soldados, tal como os recrutados na metrópole, eram cidadãos portugueses de pleno direito.
c) No final da guerra, a desmobilização daqueles militares e a sua posterior integração nos novos Estados independentes de Angola, Guiné e Moçambique não foi uniforme nem pacífica, variando, de Estado para Estado, a forma como esses soldados foram tratados ou assimilados.
d) Por decisão do Ministério da Coordenação Interterritorial, plasmada no Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho de 1975, aqueles cidadãos foram privados sumariamente da nacionalidade portuguesa.
e) Pelo exposto, refere o Partido proponente, *torna-se imperativo e da mais elementar justiça que o Estado português atenda a pretensão destes homens que deram tudo pelo país, pela Pátria que também era a deles, com imensurável sacrifício pessoal, e lhes devolva a cidadania portuguesa que de uma forma injusta e arbitrária, lhes foi retirada*.

II. APRECIAÇÃO

«Lélio: Estou já a ver o homem de quem estava à espera e a que obrigações e tarefas o destinas.
Africano: Praticamente a uma única, pois nesta única estão quase todas as outras: que nunca renuncie a instruir-se e a contemplar-se a si próprio, que convide os outros a

Recebido por email na CACDLG em 04/05/2023
Distribuído à Comissão em 05/05/2023

imitá-lo, que, pelo esplendor da sua alma e da sua vida, se apresente como espelho para os seus concidadãos.»[1]

A nacionalidade portuguesa pode ser adquirida à nascença ou durante a vida de uma pessoa.
A aquisição da nacionalidade está dependente de requisitos legalmente previstos.
A atribuição da nacionalidade portuguesa pode depender do lugar de nascimento da pessoa, de há quantos anos vive em Portugal, da nacionalidade dos seus familiares ou cônjuge, da relação com a comunidade portuguesa, entre outros fatores.
Tais relações e requisitos encontram-se previstos na Lei da Nacionalidade e a dogmática desde há muito que os identificou por *ius soli* e *ius sanguinis*.
O *ius solii*, que significa direito do solo, indica o princípio pelo qual a nacionalidade pode ser atribuída a um indivíduo de acordo com o seu lugar de nascimento.
Trata-se de um princípio cujo desiderato é a criação de laços permanentes entre o adquirente da nacionalidade e o território onde este vivia.
O *ius sanguinis*, por seu turno, significa "direito de sangue" e indica um princípio pelo qual a nacionalidade dos pais pode ser atribuída aos filhos, independentemente do seu lugar de nascimento.
Portugal, após a perda das províncias do Ultramar – conforme a Lei n.º 37/81, de 1981 – passou a aplicar o *ius soli*, ao invés do *ius sanguinis* (com exceções no caso de cidadãos das ex-colónias).
A proposta de Lei em presença, a ser procedente, implicaria, s.m.o., a revogação desta Lei com consequências de repristinação do regime jurídico anterior.
A Nacionalidade é, grosso modo, um vínculo jurídico-político interno entre uma pessoa e um Estado que pressupõe que a pessoa tenha determinados direitos frente ao Estado de que é nacional, como sejam os direitos de residir e de trabalhar no território do Estado, os direitos de votar e ser votado (direitos de cidadania), o direito de não ser expulso ou extraditado e o direito à proteção do Estado, incluindo a proteção diplomática e a assistência consular, quando o cidadão nacional se encontra fora do território do Estado, entre outros.
A verificação da nacionalidade de uma pessoa assume relevância ao nível da distinção entre "nacionais" e "estrangeiros" que têm direitos diferentes. Além do mais, nos Estados que adotam o critério da nacionalidade (a chamada *lex patriae*) para reger o estatuto pessoal dos cidadãos, a determinação da nacionalidade da pessoa é imprescindível ao Direito Internacional Privado.

[1] in Tratado da República, Cícero, página 162, Edição "Temas e Debates", Tradução do Latim de Francisco de Oliveira, Ano 2008.

The last but not the least, na aplicação da proteção diplomática à pessoa no exterior, é essencial conhecer a sua nacionalidade.

Um dos requisitos efetivos para a aquisição da nacionalidade prende-se com a chamada "ligação efetiva à comunidade nacional".

Trata-se de uma espécie de verificação de laços de efetiva ligação à comunidade nacional que implica o reconhecimento da sua relevância.

A efetiva ligação à comunidade só pode ser reconhecida se o requerente não tiver sido condenado pela prática de crime com pena de prisão máxima igual ou superior a três anos.

Presume-se que quem seja natural e nacional de um país que tenha o português como língua oficial há menos de dez anos ou aqueles que, apesar de serem cidadãos de um país de língua oficial portuguesa, há pelo menos dez anos, não residam em Portugal há cinco anos, tenha efetiva ligação á comunidade.

São critérios atuantes e vigentes, os que vimos de elencar.

Ora, não podemos olvidar que a aquisição de nacionalidade portuguesa tem implicações ao nível da União Europeia, espaço de circulação e respetivos direitos.

Pelo que, a Proposta de Lei em análise, nos suscita fundadas reservas de favorabilidade.

Fosse ele possível e todos quantos possuem "o esplendor da (...) alma" seriam nossos concidadãos, tanto mais quanto é certo que esse esplendor vem de quem lutou ao nosso lado «nas trincheiras».

Não podemos, nunca, esquecer o patriotismo e o sentimento de verdadeira nação posto à prova em batalha, no Ultramar.

A questão proposta, no entanto, e salvo o devido respeito, carece de uma estruturação duradoura e profícua.

É certo que não pomos de parte a atribuição da nacionalidade aos "bravos" que lutaram pela nossa pátria. Porém, o sistema de aquisição da nacionalidade teria de ser repensado e o que, agora, nos suscita reservas, pode, muito bem, ser inteiramente procedente, no futuro.

III. DECISÃO

Este é, S.M.O., o nosso parecer: não favorável.

Manuel Proença

Assinado de forma digital por Manuel Proença
Dados: 2023.05.03 21:56:46 +01'00'

Guarda, 19 de Abril de 2023

Manuel Proença

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt https://portal.oa.pt